



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5045407-
81.2020.8.21.0001/RS**

AUTOR: ACQUA CLEAR NATAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

SENTENÇA

Pedido de Autofalência. Decretação da Falência de Acqua Clear Natação e Comércio de Artigos Esportivos Ltda, conforme disposto no art. 105 da Lei 11.101/05. FALÊNCIA DECRETADA.

Acqua Clear Natação e Comércio de Artigos Esportivos Ltda, já qualificada, ingressou perante este Juízo com Pedido de Autofalência, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão. Referiu que a sociedade foi constituída em julho de 2007 para prestar serviços de ensino de atividades esportivas, bem como para realização de comércio varejista de material esportivo. Mencionou que a primeira crise enfrentada pela requerente ocorreu no ano de 2013, quando foi detectado um problema estrutural na piscina do clube, tendo que concordar com o pagamento de 50% do valor de reestruturação da piscina, sendo que, posteriormente, também promoveu a ampliação do complexo do clube, com a construção de uma piscina infantil. Teceu considerações acerca da crise que assola o país desde 2014, a conseqüente redução no número de alunos, a crescente elevação dos custos, os investimentos que foram necessários a remediar a elevação de alguns dos custos, e, no início deste ano, a pandemia do Covid-19 e as medidas de total isolamento adotadas pelo governo estadual e municipal.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de Pedido de Autofalência, devidamente instruído, em que a requerente refere não possuir ativos suficientes para reverter sua grave situação patrimonial e financeira, enfrentando uma situação na qual a falência é medida necessária para evitar maiores perdas aos envolvidos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, eis que a própria autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Consigno que deverá a requerente, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para declinar o valor da causa correspondente ao valor total do passivo da sociedade empresária.

Por fim, defiro o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA de Acqua Clear Natação e Comércio de Artigos Esportivos Ltda (CNPJ sob nº 09.065.179/0001-30)**, já qualificada, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Nomeio **Administradora Judicial** a sociedade Cainelli de Almeida Advogados (CNPJ: 33.866.629/0001-78), inscrita na OAB/RS 9.023, localizada na Rua Marquês do Pombal, nº 799/1003, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS, Tel: (51)98032-1916/(51)3664-1066, representada pelo **Dr. Júlio Alfredo de Almeida**, inscrito na OAB/RS 24.023, email: contato@calmeida.adv.br), o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX da Lei 11.101/05.

b) declaro como termo legal a data de 27/04/2020, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II da Lei de Falências.

c) intinem-se os representantes legais do falido Fabrício Licks Bertol (CPF nº 988.496.110-72) e Fábio José Bertol (CPF nº 177.380.160-00), para atender ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

e) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.

f) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

h) Arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

i) O bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *BacenJud*, e pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF.

j) Deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil e leiloeiro. Sobrevindo ativo, serão oportunamente nomeados.

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de Acqua Clear Natação e Comércio de Artigos Esportivos Ltda.**

l) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

m) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

5045407-81.2020.8.21.0001

10003067890 .V17



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 31/7/2020, às 16:45:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003067890v17** e o código CRC **bec334e3**.

5045407-81.2020.8.21.0001

10003067890 .V17